



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18329.000735/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ROSI MARIA BARRETO TONDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por império da súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 07/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 8.257,64, calculados até 30/09/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A fiscalização informa às fls. 08, ter constatado omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.467,38.

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 03/05, data do protocolo 08/10/2008, alegando que o rendimento tido pela fiscalização como omitido é relativo a diferenças da parcela denominada URV. O questionamento de serem ou não tributáveis essas

diferenças encontra-se em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo de Apelação n.º 2005.71.00.039806-0/RS.

Houve precipitação da Receita Federal do Brasil ao exigir tributação sobre essa diferença, pois em resposta à consulta formulada pelo Tribunal de Justiça foi informado, através do ofício n.º 492/04/SRRF10/Gabinete, que as referidas diferenças deveriam ser tratadas como rendimentos não-tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Após um ano da remessa do Ofício 492, sobreveio novo ofício, de n.º 567/05/SRRF10/Gabinete, alterando, de forma substancial, o entendimento anterior. O novo ofício informou que as diferenças de URV deveriam ser considerados rendimentos tributáveis nas DAA.

Tal entendimento contraria as informações publicadas pelo próprio órgão fiscalizador quais sejam, Manual da Declaração de Ajustes do IRPF 1995, IN/SRF n.º 94/94 e ADN COSIT 36/94.

Afirmou ser irregular o Auto de Lançamento frente às disposições contidas no art. 146, do CTN e art. 48, § 12, da Lei 9.430/96.

Em 24/01/2012, a fiscalização emitiu Termo de Intimação Fiscal SAFIS n.º 10/2012 solicitando ao contribuinte a apresentação dos seguintes elementos:

“ 1- Apresentar documentação comprobatória dos valores recebidos em 2005 a título de diferenças de URV pagas à contribuinte indicando o período (mês a mês) a que se referem estes rendimentos, se de março a junho de 1994 ou a outros períodos subsequentes a junho de 1994;

2 – Caso seja parte (individual ou através de ação coletiva) em ação judicial que esteja discutindo a mesma matéria objeto da presente impugnação, anexar a certidão narrativa da referida ação judicial. No caso de ser ação judicial proposta por associação/sindicato comprovar, com documentação hábil, a associação/filiação a esta entidade”.

O contribuinte apresentou a Certidão n.º 006/2012, emitida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, de 01 de fevereiro de 2012, na qual consta a discriminação dos valores relativos a URV, pagos no ano-calendário de 2005, mês a mês e cópia do acórdão relativo a Apelação Cível n.º 2006.71.00.008152-3/RS, TRF 4ª Região, Apelante Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Apelado União Federal (Fazenda Nacional) e Estado do Rio Grande do Sul.

Não foi apresentada a prova de que o contribuinte é associado/filiado à Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) ocorreu a concomitância entre o presente processo administrativo e ação judicial movida pela Associação do Ministério Público do Rio de Janeiro, sendo o Recorrente devidamente filiado a essa Associação, conforme documento juntado aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.467,38.

A decisão de piso constatou que os rendimentos omitidos são, de fato, relativos a diferenças de URV, conforme certidão expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, o contribuinte não comprovou ser associado/filiado à Associação do Ministério Público não ocorrendo, desta forma, concomitância entre a esfera administrativa e Judicial, *in verbis*:

(...)

Conforme informação prestada às fls. 08, foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.467,38.

O notificado alegou tratar-se de rendimento originário de diferenças da URV e que a incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre as referidas parcelas é objeto de ação judicial.

A fiscalização intimou o contribuinte a comprovar:

- 1) que os valores recebidos foram relativos a diferença de URV;
- 2) na hipótese de ser parte em ação judicial, de forma individual ou coletiva, discutindo a mesma matéria objeto da impugnação, anexar a certidão narrativa da referida ação judicial. No caso de ser ação judicial proposta por associação/sindicato comprovar, com documentação hábil, a associação/filiação a esta entidade.

O contribuinte comprovou que os rendimentos são relativos a diferenças de URV conforme certidão expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul juntada às fls. 45.

Não restou comprovado que o contribuinte é associado/filiado à Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não ocorrendo, desta forma, concomitância de autuação e ação judicial.

Neste caso, inaplicável o Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96 que esclareceu os procedimentos no âmbito da Administração Tributária Federal quando da concomitância de autuação e ação judicial, cujo teor transcrevo:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo*

objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).”

(...)

Contudo, em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresenta declaração emitida pela Associação do Ministério Público Rio Grande do Sul (e-fl. 99), onde consta a informação que a contribuinte é associada desde 19 de setembro de 1989, logo está demonstrada a concomitância entre a esfera administrativa e a judicial, ocorrendo então a renúncia a esta instância administrativa.

Portanto, deve ser aplicada a Súmula CARF Vinculante nº 1, qual seja:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Havendo o trânsito em julgado da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

